



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0010651-80.2022.5.03.0109**

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/10/2022

Valor da causa: R\$ 25.917,00

Partes:

RECORRENTE: VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA

ADVOGADO: PEDRO GERALDES

RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA

RECORRIDO: JANAINA DA SILVA MEIRELES

ADVOGADO: TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

0010651-80.2022.5.03.0109 - RORSum

**RECORRENTES: (1) VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA.
(2) TELEFONICA BRASIL S.A.**

RECORRIDA: JANAÍNA DA SILVA MEIRELES

RELATOR: ANTÔNIO NEVES DE FREITAS

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Trata-se de processo com tramitação pelo rito sumaríssimo, nos moldes da Lei 9.957, de 12.01.00, cujos autos foram distribuídos imediatamente após a chegada a este Tribunal, sem manifestação da d. Procuradoria.

Dispensado o relatório, nos termos dos arts. 852-I, *caput*, e 895, § 1º, inc. IV, ambos da CLT.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos, deles conheço.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Argui a ré TELEFONICA BRASIL S.A. a preliminar em epígrafe, argumentando que não é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, porquanto não manteve vínculo jurídico e empregatício com a autora.

Contudo, falece razão à recorrente.



O direito de ação é autônomo, de natureza pública e desvinculado do direito material que visa a proteger. Assim, a legitimidade de parte e as demais condições da ação devem ser analisadas em abstrato, de acordo com o informado na inicial.

Narrou a reclamante, na exordial, que foi contratada pela primeira reclamada e, durante o pacto laboral, prestou serviços para a segunda ré. Ao final, pleiteou que fosse declarada a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, nos termos da Súmula 331 do C. TST.

Dessarte, a exposição contida na petição inicial é suficiente para atribuir à TELEFONICA BRASIL S.A. legitimidade para figurar no polo passivo da reclamação, uma vez que o exame das condições da ação deve ser realizado no plano meramente abstrato, admitindo-se hipoteticamente que as assertivas da autora sejam verossímeis, mas sem investigar, previamente, se tais afirmações são verdadeiras, o que será objeto de apreciação de mérito.

Rejeito a preliminar.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ VGX CONTACT CENTER

NORTE MG LTDA.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

(apreciação conjunta dos recursos das rés ante a identidade de matéria)

Mantenho, por seus próprios e adequados fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, a r. decisão que afastou a justa causa aplicada à reclamante, deferindo-lhe a reintegração e pagamento das parcelas salariais consectárias, com os seguintes acréscimos:

In casu, a empregadora afirmou, na contestação, que a dispensa motivada decorreu de desídia da empregada, por ter praticado as seguintes faltas:

"- 08/12/2021 - Advertência - Falta injustificada;

- 20/12/2021 - Advertência - Descumprimento do procedimento de atendimento;

- 11/03/2022 - Advertência - Falta injustificada;

- 11/03/2022 - Advertência - Descumprimento do procedimento de atendimento;

- 01/06/2022 - Justa Causa" (fl. 690)



Os documentos que demonstram a aplicação dessas penalidades foram apresentados às fls.733/737.

O aviso de dispensa de justa causa de fl. 737, de 01/06/2022, comunica rescisão a partir de 30/03/2022, por desídia, em virtude de ausência da autora.

A reclamante, por sua vez, alega que as faltas que geraram sua dispensa foram justificadas ou por meio de atestados médicos, ou por ter sofrido violência doméstica, o que inclusive ensejou a aplicação de medidas protetivas em seu favor, destacando que ambas as condições foram científicas à ré.

Demonstra tanto sua gravidez, quanto a situação de violência doméstica, por meio do cartão pré natal de fls. 11/13, boletim de ocorrência de fls. 9/10 e decisão concessão de medida protetiva de fls. 20/23.

O preposto da primeira reclamada afirmou, em seu depoimento pessoal:

"(...) que a reclamante foi dispensada por justa causa por abandono de emprego, desde 10 abril de 2022, salvo engano; que isso ocorreu desde quando ela saiu de atestado médico; que não tem a informação se houve comunicação da reclamante mediante telegrama; que ao que parece ocorreu contato telefônico; que não sabe dizer o que a reclamante mencionou nesse telefonema; que a 1ª reclamada não ficou sabendo que a reclamante estava sendo submetida à violência doméstica (...) que o atestado que a reclamante apresentou à reclamada tinha vigência até 10 /04/2022; (...)" (fl.752 - destaques acrescidos).

No caso dos autos o que se observa é que a ré desconsiderou período de atestado médico apresentado, já que o preposto confessou sua vigência até 10/04/2022, embora a empresa tenha comunicado rescisão a partir de 30/03/2022.

Além disso, o preposto confessou a existência de contato telefônico para tratar especificamente das ausências da obreira, afirmando, no entanto, que desconhece o conteúdo da conversa, o que faz presumir verdadeira a versão de que a autora comunicou ao setor pertinente sua situação de violência doméstica (art. 843, §1º, da CLT).

Ressalte-se que a própria ré deixou de capitular a justa causa como abandono de emprego motivo porque presume-se que não havia ânimo da reclamante de deixar de trabalhar.

Por outro lado, não é possível a configuração de desídia quando a empregada possui justo motivo para as faltas ao trabalho.



Nesse contexto, correta a reversão da justa causa pelo Juízo de origem.

Não há valores a serem deduzidos, uma vez que não foi demonstrado o pagamento de parcelas sob o mesmo título das constantes da sentença.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

(matéria comum ao recurso da segunda ré)

Confiando na procedência de seus recursos, pugnam as rés pela inversão dos ônus da sucumbência e condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor de seus procuradores.

A segunda ré ainda considera que não foram preenchidos os requisitos da Súmula 219 do TST para o deferimento da parcela em favor dos advogados da autora. Pugna sucessivamente pela redução do percentual fixado.

Mantida a sentença, e, portanto, a sucumbência das empresas, não há reparos a se fazer quanto ao deferimento de honorários aos procuradores da reclamante.

De toda forma, a respeito dos honorários advocatícios que seriam devidos pelo empregado beneficiário da justiça gratuita - caso da reclamante -, decidiu o c. STF, em 20/10/2021, no julgamento da ADI 5766:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, prevalecendo a decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, não há de se cogitar, *in casu*, na condenação da reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios, na condição de beneficiária da justiça gratuita.

Ademais, despiciendo o cumprimento dos requisitos da Súmula 219 do TST para o deferimento da parcela, uma vez que fundado em disposição legal posterior (art. 791-A da CLT).



Por fim, não é possível a redução do percentual dos honorários advocatícios fixados na origem (5% - sentença fl. 770), uma vez que arbitrado o mínimo legal, nos termos do art. 791-A da CLT.

Nego provimento a ambos os apelos.

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ TELEFONICA BRASIL S.A.

(matérias remanescentes)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insurge-se a segunda ré contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta na origem. Sustenta que negou a prestação de serviços da reclamante em seu benefício. Assevera que, mesmo se houvesse prestação de serviços não há formação de vínculo com a empresa, conforme jurisprudência do STF, e que não existe embasamento legal para sua responsabilização. Sucessivamente, pugna pela responsabilização dos sócios da primeira ré antes de eventual execução em seu desfavor.

No entanto, foi devidamente comprovada a prestação de serviços pela autora em favor da segunda ré por meio de prova documental (contracheque de fl. 705, por exemplo), com o que corrobora o depoimento do preposto da primeira ré (fl. 752).

Restando, pois, devidamente demonstrado nos autos que a segunda ré foi tomadora dos serviços da reclamante e, portanto, beneficiou-se, diretamente, do trabalho por ela prestado, correta se afigura a responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa contratada, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do Colendo TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

A responsabilidade subsidiária emerge da aplicação da teoria da responsabilidade civil inculpada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, no intuito de definir a responsabilidade do beneficiário dos serviços prestados, uma vez que a terceirização não pode dar ensejo à inobservância dos direitos trabalhistas.

Não se discute, *in casu*, a existência ou não dos pressupostos configuradores do vínculo de emprego (art. 3º da CLT) em relação à empresa recorrente, mas apenas sua



responsabilidade subsidiária, enquanto tomadoras dos serviços prestados, independentemente da natureza dos contratos celebrados entre as empresas e da licitude da terceirização, sendo irrelevante, ainda, a idoneidade financeira das contratantes.

Admitir-se a exclusão da responsabilidade do tomador de serviços pelos encargos trabalhistas, na hipótese de inadimplência da prestadora, importaria em colocar os interesses daquele acima dos interesses relativos aos trabalhadores que lhes venham a prestar serviços. Haveria, assim, atribuição de privilégio do capital em detrimento do trabalho, o que constituiria violação ao princípio inserto no art. 1º, IV, e 170, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A decisão do STF no ARE 791.932 não constitui óbice à responsabilização subsidiária da recorrente, mas constitui fundamento para essa decisão, conforme se observa da redação da tese fixada:

*"É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) **responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.**"*

Esclareço que a responsabilidade subsidiária alcança a totalidade dos créditos de cunho pecuniário reconhecidos em favor da empregada. Dessa forma, devem responder as empresas recorrentes por todas as verbas trabalhistas deferidas nesta ação, inclusive as de natureza indenizatória e as multas, sejam legais e/ou convencionais, uma vez que tais parcelas têm origem no contrato de trabalho, conforme preconiza o inciso VI, da Súmula nº 331 do c. TST.

Ou seja, não há limites para a responsabilidade subsidiária no tocante ao tipo de verba trabalhista a ser paga, seja ela estabelecida em lei ou em instrumento coletivo.

E o pedido de observância do benefício de ordem, formulado pela segunda ré, não merece acolhida, diante do disposto na OJ 18 das turmas deste Egr. Regional, segundo a qual: "É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário".

O propósito da responsabilidade subsidiária é reforçar a garantia do pagamento dos créditos trabalhistas, de natureza essencialmente alimentar. Logo, não pode a reclamante suportar a perpetuação indefinida dos trâmites executórios, com o exaurimento de todas as possibilidades



de recebimento de seus créditos, inclusive junto aos sócios da devedora principal, somente para se atender ao interesse da tomadora dos serviços, que já se beneficiou da atividade despendida pelo trabalhador.

Portanto, frustrada a cobrança da dívida trabalhista contra a empresa devedora principal, inicia-se a execução em face do responsável subsidiário, não se exigindo o esgotamento dos atos de excussão direcionados ao executado originário e seus sócios, bastando o inadimplemento da obrigação.

Frise-se que o responsável subsidiário poderá buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos, por meio de ação de regresso, com base no alegado art. 10 do Decreto 3.708 /19, no juízo competente.

Assim, nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Sem nenhuma razão, debate-se a segunda ré contra a concessão à reclamante do benefício em epígrafe.

A Lei nº 13.467, de 13/07/2017, conhecida como "Reforma Trabalhista", cuja vigência teve início em 11/11/2017, alterou os requisitos para deferimento dos benefícios da justiça gratuita, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Como se pode ver, a presunção de hipossuficiência é aplicável aos trabalhadores com rendimentos mensais inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Por ocasião do ajuizamento deste feito (16/08/2022), o teto da Previdência era de R\$ 7.087,22, de modo que 40% deste valor equivaliam a R\$2.834,88.



A remuneração da autora foi de R\$1.224,12 (fl. 717) em maio de 2022, motivo porque presume-se sua hipossuficiência.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas rés, rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela segunda reclamada. No mérito, nego-lhes provimento.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão **Ordinária Virtual** realizada em **22, 23 e 24 de novembro de 2022**, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas rés, rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela segunda reclamada; no mérito, **negar-lhes provimento**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Antônio Neves de Freitas (Relator), Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes (2º votante) e Paulo Maurício Ribeiro Pires (Presidente e 3º votante)

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Júnia Castelar Savaget.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

ANTÔNIO NEVES DE FREITAS
Relator

ANF/pt



